

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2138, 17
Fls. 01
Resp: [assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 99 / 17

Valinhos, 08 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

LIDO EM SESSÃO DE 09/05/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Israel Scupenaro
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o inlçso Projeto de Lei 99 / 2017 que "Prevê a **Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências**".

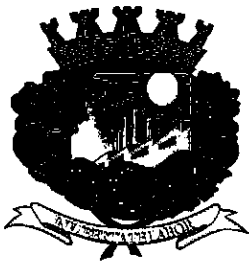
Justificativa:

Com o passar dos anos, a preocupação com o meio ambiente vem se tornando um fenômeno cada vez mais sensível no cenário mundial.

Um dos grandes desafios do sistema de controle ambiental na atualidade se refere à exigência e proporcionalidade das medidas compensatórias relacionadas aos impactos ambientais da implantação de diversos empreendimentos.

Há a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de vegetação e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras.

As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, deverão ser relacionadas nas autorizações de manejo de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.



C.M.V.
Proc. N.º: 2138, 17
Fls. 02
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Previsto no artigo 251 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resulta da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo.

Contudo, a Constituição estabeleceu, no próprio artigo 225, como incumbência do Poder Público e da coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, o artigo 23, inciso VI, estabeleceu como dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", corroborando, assim, os dizeres do artigo 225, que passo a transcrever:

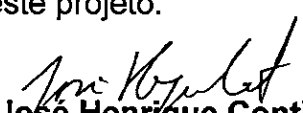
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

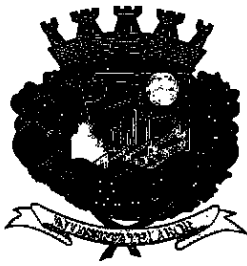
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por fim, todo e qualquer empreendimento que revele, já no licenciamento ambiental, que causará danos ao entorno no futuro, deve, desde logo, cumprir com a compensação ambiental antecipada.

Ante o exposto, pela grande importância e relevância que este Projeto representa, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV


Mônica Morandi
Vereadora - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n° 99 /2017

Lei n°

“Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

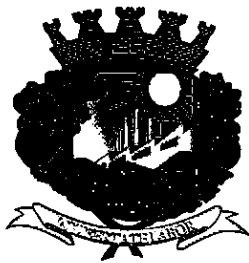
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, ressalvada a competência da União, estabelece normas aplicáveis ao Município, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º. Ficam disciplinados por esta Lei os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município, para a viabilização de:

- I - projeto de edificação;
- II - parcelamento do solo;
- III - obras de infra-estrutura;

Art. 3º. Fica o empreendedor obrigado a cumprir a fase de plantio do Termo de Compensação Ambiental antecipadamente às emissões da Licença de Instalação e Licença de Operação dos empreendimentos.



C.M.V. Proc. N°: 2938, 27
Fls. 09
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica no Município de Valinhos e no mesmo bioma impactado.

Art. 4º. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado, o número do processo administrativo e o local onde será realizada a compensação.

Art. 5º. Deverá ser disponibilizado (semestralmente) laudo contendo andamento do cumprimento do Termo de Compensação Ambiental até a conclusão da medida compensatória.

Art. 6º. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

Art. 8º. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

Art. 9º. O compromissário deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.



C.M.V.
Proc. Nº: 2138/17
Fls. 03
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado e a modificação do transplante ou plantio seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente a justificativa técnica.

Art. 11. Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas, será aplicada a multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 12. A falta da comunicação da mudança do local de transplante ou plantio para local diverso do local aprovado poderá ser considerada como má técnica, aplicando-se a multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº: _____
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

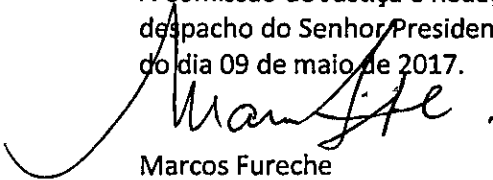
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2138/17

FLS. Nº 06

RESP. ADm

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 09 de maio de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
10/maio/2017



C.M.V.
Proc. Nº: 2138, 17
Fls. 07
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 440/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 99/2017 – Autoria do Vereador José Henrique Conti e Monica Morandi– que “Prevê a compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que prevê a compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:



C.M.V. 29381 17
Proc. Nº: 08
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.



C.M.V. 2138, 17
Proc. Nº: 09
Fis. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

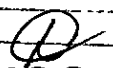
No que ~~concerne~~ ~~à~~ competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



C.M.V. Proc. Nº: 2938, 17
Fis. 10
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

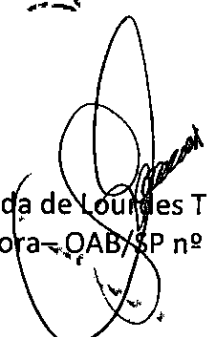
ESTADO DE SÃO PAULO

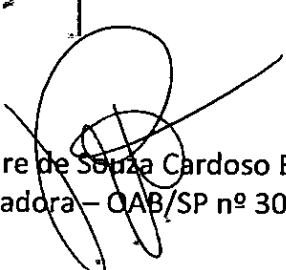
No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98 sugerimos que nos artigos aonde conste TCA Termo de Compromisso Ambiental, seja alterado passando a constar TCCA Termo de Compromisso e Compensação Ambiental, conforme e tratado na Lei Municipal nº 4864/2013, bem como no art.7º a correção, pois não existe Lei nº 10.365/1987 no Município de Valinhos.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as sugestões supracitadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

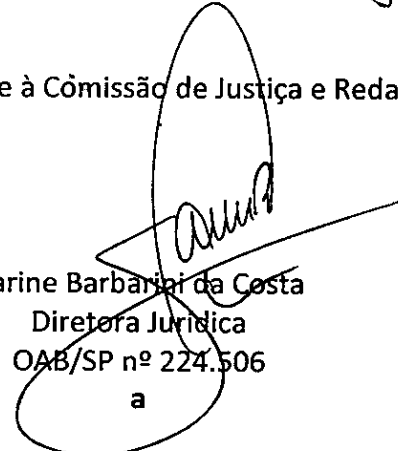
É o parecer.

D.J., aos 17 de maio de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP nº 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506

a

PROCESSO Nº 2690/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
31/5	EXP
6/6	Plenário
	CJR
	(Jornal)
	C.F.O.
	(Jornal)
	E.O.SP.
	(Jornal)
10/10	Lecture Párcos
17/10	Alaqueas
17/10	Dispensa
	Alaqueas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº: 2138, 17
Fis.: 99
Respl.: 10

PROCESSO Nº _____

SUBSTITUTIVO ÀO P.L.
Nº 99 / 17

Nº do Processo: 2690/2017 Data: 31/05/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 99/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI, MÔNICA MORANDI

Assunto: Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 06/06 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adianta-se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A. Lúcio C. Melchet
Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2690 / 17
Fis. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº: 2138 / 17
Fis. 12
Resp: _____

Valinhos, 22 de Maio de 2017.

LIDO EM SESSÃO DE 6 / 6 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Presidente

Israel Scupenaro
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 99/2017 que "**Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências**".

Justificativa:

Com o passar dos anos, a preocupação com o meio ambiente vem se tornando um fenômeno cada vez mais sensível no cenário mundial.

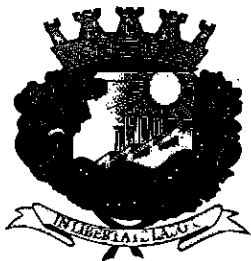
Um dos grandes desafios do sistema de controle ambiental na atualidade se refere à exigência e proporcionalidade das medidas compensatórias relacionadas aos impactos ambientais da implantação de diversos empreendimentos.

Há a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de vegetação e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras.

As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, deverão ser relacionadas nas autorizações de manejo de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 99 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2690, 27
Fis. 02
Resp. Q

C.M.V. _____
Proc. Nº: 2138, 77
Fis. 13
Resp: Q

O Termo de Compromisso e Compensação Ambiental - TCCA, resulta da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo.

Contudo, a Constituição estabeleceu, no próprio artigo 225, como incumbência do Poder Público e da coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, o artigo 23, inciso VI, estabeleceu como dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", corroborando, assim, os dizeres do artigo 225, que passo a transcrever:


Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

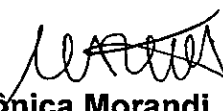
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Federal e dos Municípios:

...
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por fim, todo e qualquer empreendimento que revele, já no licenciamento ambiental, que causará danos ao entorno no futuro, deve, desde logo, cumprir com a compensação ambiental antecipada.

Ante o exposto, pela grande importância e relevância que este Projeto representa, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV


Mônica Morandi
Vereadora - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2690, 17
Fis. 03
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº: 2138, 17
Fis. 14
Resp: _____

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 99/2017

Lei nº

“Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei ressalvada a competência da União, estabelece normas aplicáveis ao Município, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º. Ficam disciplinados por esta Lei os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município, para a viabilização de:

- I - projeto de edificação;
- II - parcelamento do solo;
- III - obras de infraestrutura;

Art. 3º. Fica o empreendedor obrigado a cumprir a fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental antecipadamente às emissões da Licença de Instalação e Licença de Operação dos empreendimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2690, 17
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº: 2138, 17
Fls. 13
Resp: _____

§1º Parágrafo Primeiro. As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica no Município de Valinhos e no mesmo bioma impactado.

§2º Parágrafo Segundo. Caso as medidas compensatórias sejam aplicadas no próprio local do empreendimento, o cumprimento da fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental poderá ocorrer após a finalização das obras de infraestrutura e antes da liberação para construção nas unidades autônomas.

Art. 4º. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA firmado, o número do processo administrativo e o local onde será realizada a compensação.

Art. 5º. Deverá ser disponibilizado semestralmente laudo contendo andamento do cumprimento do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental até a conclusão da medida compensatória.

Art. 6º. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

Art. 8º. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2690, 17
Fis. 03
Resp. Q

Proc. Nº: 2138, 17
Fis. 16
Resp: Q

Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

Art. 9º. O compromissário deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

Art. 10. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado e a modificação do transplante ou plantio seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente a justificativa técnica.

Art. 11. Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas, será aplicada a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCA.

Art. 12. A falta da comunicação da mudança do local de transplante ou plantio para local diverso do local aprovado poderá ser considerada como má técnica, aplicando-se a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V. 2138, 17
Proc. Nº: 17
Fls. 17
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

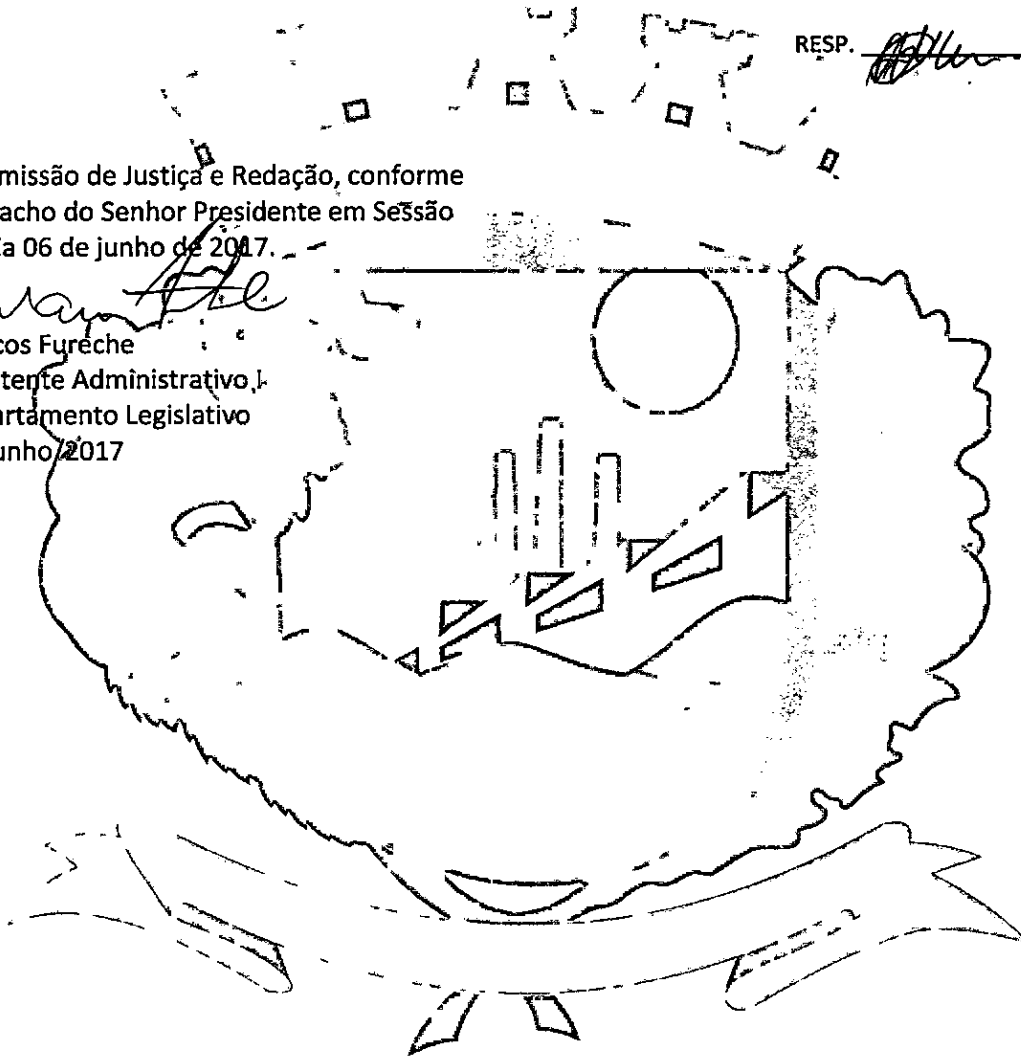
PROC. Nº 2690/17

FLS. Nº 06

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de junho de 2017.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo,
Departamento Legislativo
07/junho/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2690, 17
Proc. N°:
Fls. 07
Resp: ①

C.M.V. 2138, 17
Proc. N°:
Fls. 18
Resp: ①

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 99/2017

Ementa do Projeto: Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.

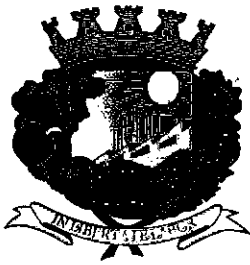
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE
Israel Stupenaro
Presidente

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
AUSENTE Ver. José Henrique Conti	()	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 2690, 17
Fls. 08
Resp: _____

C.M.V. Proc. N°: 2138, 17
Fls. 19
Resp: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 99/2017

Presidente
Presidente

Assunto: Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.


PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

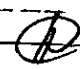
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	<i>[Signature]</i>	
Dalva Berto Membro - PMDB	<i>[Signature]</i>	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	AUSENTE	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	<i>[Signature]</i>	
Kiko Beloni Membro - PSB	<i>[Signature]</i>	

Resultado do PARECER..... FAVORÁVEL.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 19 de setembro de 2017.

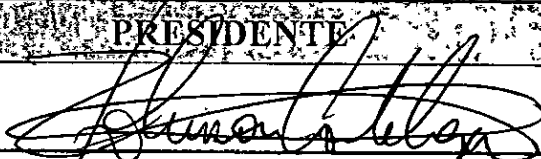
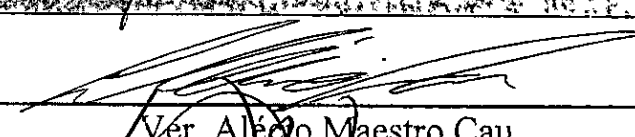
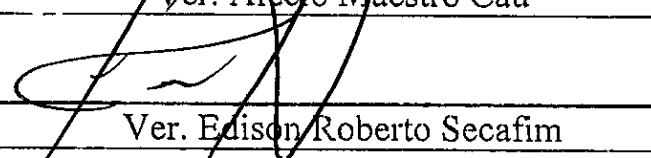
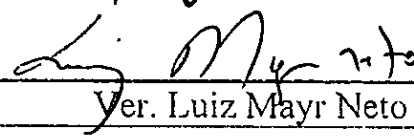
C.M.V. 2690, 17
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: 

C.M.V. 2138, 17
Proc. N°:
Fls. 20
Resp: 

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 99/2017

Emenda do substitutivo ao Projeto 99/2017 : "Prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
AUSENTE Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	()	()

Valinhos, 26 de Setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, o referido Substitutivo ao Projeto de Lei 99/2017, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER

Favorável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE
Israel Soupenaro
Presidente



C.M.V. 2138, 17
Proc. N°:
Fls. 27
Resp: *(A)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO

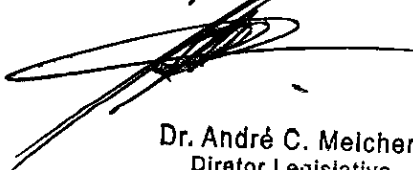
PARA ORDEM DO DIA DE 17/10/17

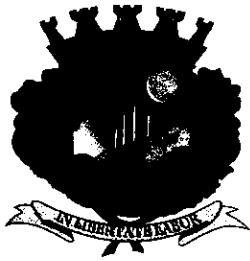
PRÉSIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovarlo por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/10/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE ANEXO Nº 163/17


Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.M.
Proc. Nº 2138/17
Flz. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163/17 - Proc. n.º 2138/17

LEI Nº

Prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.

Nezzy
19/10/2017
Marcus Boyda
MARCUS BOYDA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INSTITUIÇÕES

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União, estabelece normas aplicáveis ao Município, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º Ficam disciplinados por esta Lei os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no Município, para a viabilização de:

- I- projeto de edificação;
- II- parcelamento do solo;
- III- obras de infraestrutura.

Art. 3º Fica o empreendedor obrigado a cumprir a fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental antecipadamente às emissões da Licença de Instalação e Licença de Operação dos empreendimentos.

§ 1º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica no município de Valinhos e no mesmo bioma impactado.



C.M.M.
Proc. Nº 2138, 17
Fls. 23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163/17 - Proc. n.º 2138/17 FI. 02

§ 2º Caso as medidas compensatórias sejam aplicadas no próprio local do empreendimento, o cumprimento da fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental poderá ocorrer após a finalização das obras de infraestrutura e antes da liberação para construção nas unidades autônomas.

Art. 4º O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA firmado, o número do processo administrativo e o local onde será realizada a compensação.

Art. 5º Deverá ser disponibilizado semestralmente laudo contendo andamento do cumprimento do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental até a conclusão da medida compensatória.

Art. 6º Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

Art. 8º Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.



C.M.M.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 29
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163/17 - Proc. n.º 2138/17 Fl. 03

Art. 9º O compromissário deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

Art. 10. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado e a modificação do transplante ou plantio seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente a justificativa técnica.

Art. 11. Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas, será aplicada a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCA.

Art. 12. A falta da comunicação da mudança do local de transplante ou plantio para local diverso do local aprovado poderá ser considerada má técnica, aplicando-se a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de outubro de 2017.**


**Israel Scupenaro
Presidente**



C.M.M. Proc. Nº 2138/17
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163/17 - Proc. n.º 2138/17

Fl. 04

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5684 97
Fls. 01
Resp.
C.M.V. Proc. Nº 2138/17
Fls. 27
Resp.

Ofício nº 2.215/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 13 de novembro de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 99/17, Autógrafo nº 163/17, de autoria dos Vereadores José Henrique Conti e Monica Morandi, que "*prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências*", **notadamente o art. 3º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.076/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(PMB/pmb)

OFÍCIO

Nº 113 / 17

PROCESSO Nº 5718 / 17

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2017
16/11	EXP
21/11	Plenário
22/11	Jurídico
12/12	Leitura Parcial 2018
6/2	O.P.
6/2	REJEITADO (9x7)
	Aut. 163-A/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 28
Resp.

PROCESSO Nº _____ / _____

VETO nº 28
ao P.L nº 99 / 17.

Nº do Processo: 5718/2017 Data: 16/11/2017
Veto nº 28/2017
Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/17, que prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências. Autoria dos vereadores Henrique Conti e Mônica Morandi. Mens. 111/17)

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 21/12 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vi
Do que para constar, faço estes termos. Eu A. M. C. Melchet
Diretor de Secretaria, o escrevi.

VETO nº 28
ao P.L. nº 99/17.

Nº do Processo: 5718/2017 Data: 16/11/2017

Veto n.º 28/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/17, que prevê a Compensação Ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências. Autoria dos vereadores Henrique Conti e Mônica Morandi. Mens. 111/17)



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 111/2017

C.M.M. 5718/17
Proc. Nº 01
Resp. P

C.M.M. 2138/17
Proc. Nº 29
Resp. P

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 99/17**, que *“prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 163/17**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.215/17-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.076/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, José Henrique Conti e Monica Morandi – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Neste sentido, informa a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente que o Município não possui competência para emitir licenças de instalação e operação, as quais são prerrogativa da CETESB, órgão estadual. Posto isso, carece ao Município a competência para legislar sobre tais licenças, razão do veto do art. 3º e de seus parágrafos, os quais dispõem:

Art. 3º Fica o empreendedor obrigado a cumprir a fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental antecipadamente às emissões da Licença de Instalação e Licença de Operação dos empreendimentos.

§ 1º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica no município de Valinhos e no mesmo bioma impactado.

§ 2º Caso as medidas compensatórias sejam aplicadas no próprio local do empreendimento, o cumprimento da fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental poderá ocorrer após a finalização das obras de infraestrutura e antes da liberação para construção nas unidades autônomas.

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Ademais, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, **a íntegra do artigo 3º (inclusive seus parágrafos) do projeto de lei 99/17 é vetado** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 99/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.M.
Proc. Nº 5718/17
Fls. 09
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 32
(D)

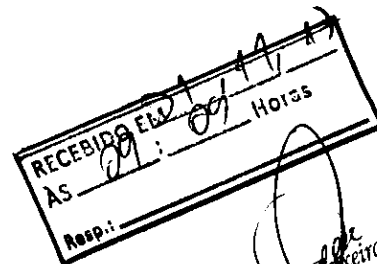
Valinhos, 22 de novembro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto Parcial
n.º 28/17 ao Projeto de Lei n.º 99/17 e
Ofício n.º 113/17 a esta Diretoria para
opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo



Aparecida de Lourenço
Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5718, 17
Fls. 05
Resp. ①

C.M.M.
Proc. Nº 2138, 17
Fls. 33
Resp. ①

Parecer DJ nº 322/2017

Assunto: Veto parcial nº 28 ao Projeto de Lei nº 99/2017 que "*prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências*". Mensagem nº 111/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou parcial o Projeto de Lei n.º 99/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências*".

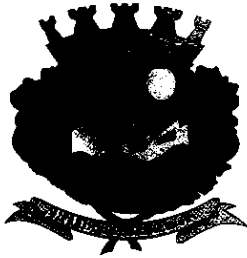
Para tanto, nas razões do veto justifica que contém disposições que ofendem a Lei orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89.

Ainda, que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente informa que o Município não tem competência para emitir licenças de instalação e operação, que estas são de competência da CETESB, órgão Estadual.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 5718, 17
Fls. 06
Resp. 10

Proc. Nº 2138, 17
Fls. 39
Resp. 10

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5718/17
Fls. 07
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 35
Resp. (D)

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 19/10/2017 e o ofício nº 2.115/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 13/11/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

A razão jurídica do veto fundamenta-se exclusivamente na alegação de ausência de competência. Respeitosamente, discordamos dessa, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 140/2017, no qual o Departamento Jurídico analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, opinando pela legalidade e constitucionalidade da propositura, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5718, 17
Fls. 08
Resp.

Proc. Nº 2138, 17
Fls. 36
Resp.

ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

Ademais, quanto aos motivos constantes no veto ao artigo 3º e seus parágrafos, *data vênia*, acreditamos que houve uma interpretação equivocada do texto do artigo vetado, que em momento algum disse que as licenças de instalação e operação seriam emitidas pela Prefeitura e sim que o empreendedor está obrigado a cumprir a fase do plantio antes às emissões das licenças nos órgão competentes.

²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



C.M.V. 5718, 17
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2138, 17
Proc. Nº 37
Fls. 37
Resp. D

Ante o exposto, quanto às razões do veto opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura vetada. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 23 de novembro de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.M.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 38
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.M.
Proc. Nº 2138, 17
Fls. 39
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163-A/17 - Proc. n.º 2138/17

decezi e
07/fev/2018
MARCUS ROVO DE ALBUQUERQUE CATORZI
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTRUÇÃO

LEI N.º

Prevê compensação ambiental antecipada para fins de implantação de empreendimentos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União, estabelece normas aplicáveis ao Município, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º Ficam disciplinados por esta Lei os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no Município, para a viabilização de:

- I- projeto de edificação;
- II- parcelamento do solo;
- III- obras de infraestrutura.

Art. 3º Fica o empreendedor obrigado a cumprir a fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental antecipadamente às emissões da Licença de Instalação e Licença de Operação dos empreendimentos.

§ 1º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica no município de Valinhos e no mesmo bioma impactado.

JA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163-A/17 - Proc. n.º 2138/17 Fl. 02

§ 2º Caso as medidas compensatórias sejam aplicadas no próprio local do empreendimento, o cumprimento da fase de plantio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental poderá ocorrer após a finalização das obras de infraestrutura e antes da liberação para construção nas unidades autônomas.

Art. 4º O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA firmado, o número do processo administrativo e o local onde será realizada a compensação.

Art. 5º Deverá ser disponibilizado semestralmente laudo contendo andamento do cumprimento do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental até a conclusão da medida compensatória.

Art. 6º Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 7º Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

Art. 8º Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.



C.M.M.
Proc. Nº 2138,17
Fls. 97
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163-A/17 - Proc. n.º 2138/17 FI. 03

Art. 9º O compromissário deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

Art. 10. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado e a modificação do transplante ou plantio seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente a justificativa técnica.

Art. 11. Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas, será aplicada a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCA.

Art. 12. A falta da comunicação da mudança do local de transplante ou plantio para local diverso do local aprovado poderá ser considerada má técnica, aplicando-se a multa prevista no Termo de Compromisso e Compensação Ambiental – TCCA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 06 de fevereiro de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente



C.M.M.
Proc. Nº 2138/17
Fls. 42
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 99/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 163-A/17 - Proc. n.º 2138/17 Fl. 04

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário